



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.116 - DF (2011/0239018-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE
INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO
PRESUMIDA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes.

2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.116 - DF (2011/0239018-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DISTRITO FEDERAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Eis o teor da ementa (e-STJ fls. 336):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO EM FACE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

O preparo e sua comprovação constituem exigência da regularidade formal da interposição do recurso.

A falta do preparo no momento da interposição do agravo de instrumento impõe seja esse considerado deserto."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 383):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE."

Aduz o agravante que a concessão da justiça gratuita não poderia retroagir para alcançar atos já consumados, e que o acórdão recorrido afirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de pedido de gratuidade de justiça em segundo grau de jurisdição(e-STJ fls. 393).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.116 - DF (2011/0239018-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes.

2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Alega o agravante que a concessão da justiça gratuita não poderia retroagir para alcançar atos já consumados, e que o acórdão recorrido afirmou a inexistência de pedido de gratuidade de justiça em segundo grau de jurisdição (e-STJ fls. 393).

In casu, não se trata de retroação, mas de presunção de deferimento da justiça gratuita solicitada, e não analisada. Tal presunção teria efeito desde o pedido.

O voto condutor do acórdão recorrido assinalou que (fl. 228):

"Conforme já mencionado no relatório, os agravantes justificam a ausência da juntada do comprovante de pagamento do preparo, por concluir que estavam sob o pálio da gratuidade de justiça, ao fundamento de que no curso da ação, na origem, pleitearam o benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ora, **pedido na instância singela houve**, mas não houve deferimento e a não análise do pleito, não induz a concessão do benefício. Assim sendo, cumpria aos agravantes explicitar o fato e pleitear o benefício nesta instância, o que não fizeram. Repito: não houve requerimento da gratuidade de justiça nesta instância."*

Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO OBEDECE AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RESP 1.112.524/DF. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE LEVARAM O TRIBUNAL A INDEFERIR A AJG. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

5. O indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita pelo Tribunal a quo, baseado na análise de documentos dos autos, torna insindicável a decisão nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO. COMPANHEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL. BENS SITUADOS NO BRASIL.

(...)

2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção *iuris tantum* de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 973.553/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

No entanto, do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário.

Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que ela está sob o pálio da justiça gratuita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.

(...)

3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009)

(...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG."

(RMS 28.582/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239018-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.116 / DF

Números Origem: 20100020087541 20100020087541RES 87541320108070000

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.